



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MARCOS ANDRÉ SILVA ROMANO

FRAUDES NAS LICITAÇÕES INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO LAVA-JATO

JUIZ DE FORA - MG

2018

MARCOS ANDRÉ SILVA ROMANO

FRAUDES NAS LICITAÇÕES INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO LAVA-JATO.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Rufino de Souza.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCOS ANDRÉ SILVA ROMANO

Aluno

FRAUDES NAS LICITAÇÕES INVESTIGAÇÃO NA
OPERAÇÃO LANA JATO

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSÉ RUBEN SOARES JR.

Orientador

EDSON NUNES FERRAREZI

Membro 1

Membro 2

Aprovada em 12/12/2018.

Dedico este trabalho a Deus, que iluminou o meu caminho e foi meu guia, ao meu pai Marcos Antônio, minha Mãe Ana Maria e a minha irmã Mariana. Agradeço a todos os professores do curso pela paciência, orientação e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas em todos os momentos de dificuldade e luta.

Aos meu pais e minha irmã, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A Universidade Presidente Antônio Carlos, todo o seu corpo docente, direção e administração que proporcionaram um ambiente amigável e acompanharam meu desenvolvimento academico com paciência e incetivo.

A todos os meus amigos que estiveram presentes ao longo dessa jornada, principalmente ao meu amigo e companheiro de estudos Raphael Rigato, pela amizade e apoio.

O homem não é nada além daquilo
que a educação faz dele.

Immanuel Kant

RESUMO

A presente monografia trata sobre as fraudes investigadas na Operação Lava Jato. De plano, é realizado um estudo sobre os aspectos gerais das licitações públicas e sobre a Operação Lava Jato, bem como análise acerca da fragilidade das normas que regulamentam as licitações investigadas na operação e as formas para diminuir a ocorrência de novas fraudes nos certames públicos. A metodologia utilizada para a pesquisa foi com base em dados de artigos jurídicos, doutrinas, relatos e noticiários relacionados na área. Com isso, o resultado que se extrai é que a fragilidade das normas dos procedimentos licitatórios influenciaram nas fraudes licitatórias investigadas pela Lava Jato, especialmente a contratação integrada, a inexibibilidade de licitação e a utilização de aditivos previstos em lei, devendo ser utilizados novos métodos para inibir as fraudes, como a criação de novas normas licitatórias, o uso de seguro de forma obrigatória e a implantação do *compliance* nas principais empresas que trabalham em conjunto com a Administração Pública.

Palavras Chave: Operação Lava Jato. Licitação. Fraude. Regime Diferenciado de Contratações. Decreto nº2.745/98.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 FRAUDES NAS LICITAÇÕES INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO	11
2.1 A Operação Lava Jato.....	11
2.2 As Licitações Fraudadas na Operação Lava Jato	14
3 A FRAGILIDADE DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM AS LICITAÇÕES	19
3.1 O Regime Diferenciado de Contratações	19
3.2 O Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras – Decreto 2.745/98	23
4 FORMAS DE INIBIR NOVAS FRAUDES EM LICITAÇÕES	27
4.1 Mecanismos de Licitação em Outros Países	27
4.1.2 <i>Performance Bond</i>	28
4.2 Nova Lei de Licitações	31
4.3 <i>Compliance</i>	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto tecer considerações sobre as fraudes nas licitações investigadas dentro da Operação Lava Jato, e tem como objetivo elaborar uma breve análise sobre a operação, e também sobre os procedimentos licitatórios da Administração Pública, especialmente as normas que regulam os certames que foram fraudados, como o Regime Diferenciado de Contratação e o decreto especial de licitação da Petrobras.

Ademais, o trabalho busca discutir novos métodos para diminuição das fraudes nas licitações públicas.

O tema é atual e relevante, pois, além de fazer parte do atual cotidiano da sociedade brasileira, recebeu ao longo dos anos acompanhamento massivo de toda imprensa nacional e internacional, sendo um dos maiores escândalos de corrupção do mundo e o maior escândalo de corrupção do Brasil.

Um dos pontos de maior atenção pela população, foram as quantias desviadas por meio de fraudes e os nomes envolvidos, como grandes empresários e tradicionais políticos da nação.

Assim, com grande participação da mídia, o trabalho usa como fonte de pesquisa noticiários publicados ao longo de toda operação, bem como doutrinas referentes a legislação abordada neste tema, e artigos referentes ao conteúdo.

No primeiro capítulo foi analisado de forma breve a Operação Lava Jato, incluindo seu início e pontos de maior relevância durante toda a investigação, inclusive no tocante a forma em que funcionavam as fraudes nos certames públicos, e o modo em que atuavam as empresas, políticos e partidos envolvidos no esquema. Tratou-se o primeiro capítulo também sobre um sucinto estudo da licitação.

No segundo capítulo, o trabalho busca analisar a fragilidade das normas que regulam as licitações públicas envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato.

Com relação ao Regime Diferenciado de Contratações, abordou-se o objetivo pelo qual o mesmo foi criado, os escândalos envolvendo obras realizadas seguindo o modelo de

contratação desta lei, e as principais críticas feitas pelos principais doutrinadores brasileiros acerca da legislação, como a contratação integral, a violação do princípio da publicidade e sua inconstitucionalidade.

Já o Procedimento Simplificado de Contratação da Petrobras, regulado pelo Decreto nº 2.745/98, foram analisados os principais objetivos da norma, e críticas realizados ao longo desses 20 anos de vigência do referido decreto, como a inexigibilidade de licitação para contratação, bem como as modalidades previstas em algumas contratações que são pouco transparentes.

Também constatou-se a questão dos acréscimos de aditivos regulados especificamente sobre o Decreto nº 2.745/98 e julgados pelas principais cortes de justiça do país acerca da legalidade da referida norma.

No terceiro capítulo, foram abordadas novas formas de inibir futuras fraudes nas licitações. A partir disso, analisa-se os mecanismos utilizados em outros países como maneira de prevenir a ocorrência de fraude nos certames públicos, como a utilização de comitês para arbitragem no caso de denúncias de possíveis irregularidades nas licitações, as legislações referentes a contratos públicos e ética de servidores públicos de outras nações, e uso do *performance bond*.

Nesse ponto, o *performance bond* utilizado nos Estados Unidos teve um detalhamento maior no terceiro capítulo, especialmente quanto a sua obrigatoriedade.

No mais, examinou-se a nova lei de licitações que tramita no Congresso Nacional, o instituto do *compliance* que vem crescendo nas principais empresas do país, inclusive nas empresas envolvidas nos esquemas de corrupção investigados na Operação Lava Jato.

Por fim, nas considerações finais registra-se uma breve síntese sobre todo o trabalho e demonstrando os pontos com fragilidade e as formas que buscam inibir as novas fraudes nas licitações públicas.

2 FRAUDES NAS LICITAÇÕES INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

2.1 A Operação Lava Jato

De plano, antes de adentrar ao tema propriamente dito, é importante vislumbrar a origem da Operação Lava Jato.

De acordo com o Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato na verdade começou em 2009, visava, de início, investigar a suposta prática de crimes de lavagem de recursos financeiros ligados ao ex-deputado federal José Janene, um dos pivôs do escândalo do mensalão, e os doleiros Carlos Habib Charter e Alberto Youssef, este último já conhecido por crimes contra o sistema financeiro nacional no caso do Banestado.

Conforme a Polícia Federal, através das investigações foram identificadas inicialmente quatro organizações criminosas, cada uma liderada por um doleiro diferente. A primeira, chefiada por Carlos Habib Charter, teve sua investigação nomeada como Operação Lava Jato, mas a nomenclatura acabou sendo utilizada mais tarde para se referir a todos os casos, a segunda organização criminosa era comandada por Nelma Mitsue Penasso Kodama, que teve a investigação nomeada como Operação Dolce Vita, a terceira, de Alberto Youssef, foi nomeada como Operação Bidone, e a quarta, foi a Operação Casa Branca, formada pelo doleiro Raul Srouf.

Segundo o jornal El país (2014), até então, a Operação Lava Jato não tinha ligações com as licitações públicas, buscava somente apurar fraudes contra o sistema financeiro. Tudo mudou após a prisão do doleiro Alberto Youssef.

Conforme artigo publicado pelo jornal supracitado, após investigações realizadas nos e-mails de Alberto Youssef, foi encontrada uma Nota Fiscal de um Range Rover Evoque, no valor de 250 mil reais. O que causou estranheza, foi que o veículo de luxo estava em nome de Paulo Roberto Costa, o que fez o delegado pensar ser um laranja ou um cliente do doleiro. Mais tarde, o proprietário do carro foi identificado como ex-diretor de abastecimento da empresa Petrobras, uma das maiores empresas estatais do país. (INVESTIGAÇÃO...,2014)

Nesse passo, a operação realizada pela Polícia Federal identificou um gigantesco esquema de corrupção na estatal petrolífera brasileira, envolvendo grandes nomes da política nacional e de vários partidos políticos.

Vladmir Netto (2016), o autor do livro Lava Jato, narra que ao longo das investigações, foram descobertas fraudes em licitações da Petrobras que beneficiavam diversas empresas privadas, criando, inclusive, um cartel entre essas empresas de forma estruturada, formando uma das maiores organizações criminosas já reveladas na história do Brasil.

Ainda, de acordo com o autor, além da Petrobras, a Operação Lava Jato revelou através de delações premiadas a existência de corrupção e diversas empresas públicas e privadas, principalmente empresas ligadas ao ramo da construção. Algumas como Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa, UTC Engenharia estavam como principais envolvidas no esquema de corrupção entre as licitações públicas.

De acordo com a Polícia Federal, atualmente, as investigações continuam em ativa, sendo realizado a prisão de diversos políticos e empresários, alguns entre os mais ricos do Brasil. As delações abriram caminho para o sucesso da investigação, já sendo apontado que a organização criminosa atuava inclusive fora do país, o fim da operação permanece imprevisível.

Segundo o Ministério Público Federal, até o momento os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de R\$6,4 bilhões, além de R\$12,3 bilhões alvo de recuperação por meio de acordos de colaboração, sendo que R\$846,2 milhões foram objeto de repatriação, e R\$3,2 bilhões avaliado em bens dos réus foram bloqueados pelo Poder Judiciário. No total, já foram instaurados 2.476 processos em primeira instância, com 200 condenações contra 134 pessoas, contabilizando o total de 1.983 anos, 04 meses e 20 dias de penas entre os réus.

O ministro Luís Roberto Barroso, em participação no 6º Simpósio de Direito Empresarial da Aliança de Advocacia Empresarial (Alae), no dia 03 de agosto de 2017, manifestou sua opinião sobre a Operação Lava Jato.

A operação abafa é uma realidade visível e ostensiva no Brasil de hoje. Há muita resistência às mudanças que precisam ser feitas (...) há os que não querem ser punidos e há um lote pior, os que não querem ficar honestos nem daqui para frente, que depois da ação penal 470 e de três anos de Operação Lava Jato continuam com o mesmo modus operandi de achaque. Essas pessoas têm aliados importantes em toda parte, nos altos escalões da República, na imprensa e nos lugares onde a gente menos imagina. (BARROSO..., 2017)

Embora a Operação Lava Jato seja um marco histórico da história do Brasil, visto que atingiu proporções inimagináveis até então, e condenando personalidades públicas de alta relevância, algumas partes manifestaram-se contra a forma de atuação do Poder Judiciário.

De acordo com a notícia publicada em 15/01/2016 pelo G1, um grupo com mais de 100 advogados, contando alguns dos mais renomados do país, publicaram em diversos jornais um manifesto acusando a operação de violar direitos e garantias fundamentais dos suspeitos, além de realizar o vazamento de informações sigilosas do processo.

Em um trecho do documento chancelado por 105 advogados, os assinantes exprimem suas críticas a operação.

O menoscabo à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juízo natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execração pública dos réus e a violação às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira.(ADVOGADOS..., 2016)

Independente das manifestações favoráveis e contra a maior operação do país, é perceptível que os ativos financeiros desviados para a organização criminosa que visava sustentar um dos maiores esquemas de corrupção do mundo, foram feitos quase em sua totalidade através de licitações públicas fraudadas.

Nesse passo, a Operação Lava Jato mostra-se de suma importância para o país, pois embora haja críticas sobre ela, sob argumentos de violações das garantias fundamentais e vazamento de informações sigilosas, é visível o impacto causado nas mídias e noticiários, nas relações internacionais, na política, economia e, sobretudo, no mundo jurídico.

Importante ressaltar que o Brasil já passou por vários escândalos envolvendo corrupção na Administração Pública, contudo, a maioria deles sofreram com anulações, foro privilegiado e reversão das instâncias inferiores, dessa forma, a continuidade da Operação Lava Jato é imprescindível na luta contra a corrupção no Brasil, em razão disso, alguns meios que foram fundamentais para investigação, que são arguidos como inconstitucionais pelos que são contrários, como a delação premiada, mostram-se essenciais para o avanço da operação, tendo em vista que os envolvidos são pessoas do alto escalão da política e grandes empresários nacionais, com grande poder e influência no Brasil.

No mais, a Operação Lava Jato expôs as normas que regulamentam as licitações públicas, sendo necessário uma análise mais profunda de como ocorreram os desvios mencionados ao longo deste capítulo.

2.2 As Licitações Fraudadas na Operação Lava Jato.

O procedimento licitatório não é tema recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a licitação passou a ser princípio constitucional da Administração Pública, regulamentada pelo art. 37, inciso XXI da CRFB/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é o meio no qual o ente público, direto ou indireto, usa para adquirir bens ou serviços que sejam mais vantajosos para o interesse público, garantindo a livre concorrência e a melhor oferta. Assim Alexandre Mazza (2016, p.528) conceitua:

[...] é possível definir licitação como “o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta”.

Na mesma forma, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p.689) fundamentam que a licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será escolhida a proposta mais interessante aos interesses da administração, com objetivo de celebrar um contrato administrativo com o vencedor do certame público, para executar obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Conforme os certames públicos passaram a gozar de status de princípio constitucional, logo a legislação se incumbiu de especificar sobre o tema. Dessa forma, para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi criada a lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Criada para evitar irregularidades nas contratações públicas, a lei de licitações demonstrou sua fragilidade com os avanços da Operação Lava Jato, posto que ficou comprovado através de delações e interrogatórios que o cartel investigado pela força tarefa fraudava a referida lei há décadas.

Em entrevista ao portal G1 (2017), o advogado Carlos Ari Sundfeld, professor de direito público da FGV Direito-SP, fundamentou que um sistema licitatório oferece momentos para a ocorrência de um certame fraudulento, podendo ser com a criação de um cartel entre as empresas concorrentes, com o direcionamento da licitação que acontece principalmente durante a execução das obras (CARTEL..., 2017).

Afirma também que no âmbito da Lava Jato, as irregularidades deverão ser enquadradas nos artigos do Código Penal que trata sobre corrupção ativa¹, corrupção passiva² e extorsão³, pois são mais fáceis de serem comprovadas.

Com relação a formação de cartel, eles surgem quando várias empresas com interesse em realizar contrato com o Poder Público se unem para decidir o resultado de uma licitação. A partir daí, tais empresas podem realizar uma estratégia evitando uma concorrência real, o que levaria um contrato com preços menores.

Assim, além de evitar uma contratação mais benéfica ao ente público, com a formação de cartel as empresas ainda podem determinar qual empresa ficaria responsável pela contratação, podendo ser feito inclusive um rodízio entre elas.

Acontece que tal procedimento realizado pelas maiores empreiteiras do país no âmbito da Operação Lava Jato é crime, previsto no art.90, da lei nº 8.666/93.

1Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

2Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

3Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo Vladimir Netto (2016), o início das descobertas da utilização desse sistema nas licitações investigadas pela força tarefa da Lava Jato, ocorreu com a delação premiada de Paulo Roberto Costa. O ex-diretor da Petrobras, na primeira delação da Operação Lava Jato, narrou sobre sua carreira no serviço público, quando começou em 1977 até o período em que comandou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras durante maio de 2004 a abril de 2012.

De acordo o portal de notícias Folha de São Paulo (2014), o delator Paulo Roberto Costa narrou que embora tenha ocupado diversos cargos de gerência na empresa estatal por mérito, necessitava de um apadrinhamento político para ocupação de um cargo de diretor. O apadrinhamento veio pelo deputado líder do Partido Progressista José Janene, que o convidou para ser diretor de Abastecimento da Petrobras, prometendo apoio e indicação para o cargo em troca de benefícios (Ex-Diretor..., 2014).

Ainda de acordo com o portal de notícias acima, após assumir o cargo de diretoria, Paulo Roberto Costa relatou que se deparou com a formação de cartel chamada de “Clube das 16”, formada por poucas empresas com capacidade técnica para tocar grandes obras do país. Elas se reuniam em São Paulo e Rio de Janeiro constantemente, para decidir quem ficaria com cada uma das obras e contratos públicos, decidindo ainda qual seria o percentual desviado para a propina.

Após a reunião, era apresentado propostas próximas do preço máximo exigidos pela Comissão de Licitação.

No livro Lava Jato, escrito por Vladimir Netto (2016), o autor narra que Paulo Roberto Costa em sua delação premiada contou ainda que a empresa que prestava o serviço previa uma margem de lucro de 10% a 20%, acrescentando 1% a 3% no preço final, para depois repassar esse acréscimo para o grupo político que dominava determinada diretoria cuja a obra seria realizada. Caso não ocorresse o superfaturamento e a propina, a empresa não seria convidada para a próxima licitação e o diretor responsável pela operação do contrato ainda atrapalhava a continuidade das obras, não fazendo o pagamento ou atrasando e não aprovando aditivos.

Nesse passo, o jornal Estadão (2017), relata que o Ex-diretor da Petrobras, afirmou que ficou institucionalizado a corrupção dentro da Petrobras, sendo praticada em todos os contratos da petroleira. Do acréscimo de até 3% em obras ligadas a Diretoria de Abastecimento, um terço ficava com o Partido Progressista (PP), e dois terços para o Partido dos Trabalhadores (PT), sendo que no caso do Partido Progressista (PP), esse 1% era repartido em 60% para o próprio partido, 20% para lavar o dinheiro e 20% para Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, ficando desses últimos 20%, 70% para Paulo Roberto Costa e o resto para o doleiro. (LAVA JATO..., 2017)

Narrou ainda que uma vez que assumiu o cargo, passou a ser procurado sempre pelo Partido Progressista (PP), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), caso ele não atendesse os pedidos, isso significaria sair do cargo para entrada de outro.

Segundo o Ministério Público Federal, além da Diretoria de Abastecimento, a Diretoria de Serviços e a Diretoria Internacional da Petrobras tiveram grande destaque no cenário da Operação Lava Jato. A Diretoria de Serviços tinha como diretor Renato Duque, indicado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), na qual contava como operador de todas as propinas o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), João Vaccari Neto, que repassava o dinheiro desviado para políticos do partido. Já a Diretoria Internacional da Petrobras, o diretor era Nestor Ceveró, indicado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), quem ficava por conta de lavar toda a quantia desviada era o doleiro Fernando Baiano, repassando os valores para políticos do próprio Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Observa-se que todo o exposto pela investigação demonstrou violação ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, conforme já indicada acima.

Percebe-se também, que além do artigo supracitado, o cartel também pratica crime contra a ordem econômica, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei da Concorrência. Vejamos.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública

Avaliando todo o exposto acima, constata-se que a corrupção e o desvio de dinheiro da Petrobras ocorreu por meio de licitações, observa-se que o procedimento licitatório criado pela legislação para que a Administração Pública possa contratar com equidade, transparência e impessoalidade, se tornou o principal meio de atuação dos cartéis de empreiteiras para obter vantagens ilícitas.

Ainda, verifica-se a partir do estudo feito nesse capítulo, que mesmo existindo na legislação normas que reprimem a prática de fraudes nos certames públicos, as leis não foram eficientes para coibir a prática do ilícito, tendo em vista os recentes escândalos de corrupção na Lava Jato, revelando-se, assim, a existência de fragilidade nos procedimentos licitatórios, sobretudo no Regime Diferenciado de Contratações e no Procedimento Licitatório da Petrobras, contribuindo para o sistema da corrupção que se mantém em razão dessa fragilidade, que será o tema do próximo capítulo a ser analisado.

3 A FRAGILIDADE DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM AS LICITAÇÕES

3.1 O Regime Diferenciado de Contratações

A lei nº 12.462/11 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, visando a criação de uma nova forma de licitação exclusiva para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro em 2016, e na realização da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013, e da Copa do Mundo Fifa 2014.

Além disso, a referida lei modificou vários setores de contratação pública, como é possível perceber em seu artigo 1º.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

VII - das ações no âmbito da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 13.190, de 2015)

Nesse ponto, observa-se que o Regime Diferenciado de Contratações foi criado buscando uma maior celeridade no procedimento licitatório.

Nas palavras do doutrinador Matheus Carvalho (2017), registra-se quais seriam os objetivos da lei que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

A contratação por meio de regime diferenciado visa a garantir uma maior celeridade e simplificação nas contratações realizadas, nos moldes da lei. Entenda-se que, no contexto de edição do regime, os ajustes para execução de obras e serviços para os eventos esportivos, em comento, eram prementes, ante a proximidade de sua realização.

Com efeito, a lei define que o regime especial objetiva ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovação tecnológica e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ressalte-se que as duas últimas finalidades estão presentes em todos os procedimentos licitatórios.

Conforme conceitua Ricardo Alexandre e João de Deus (2017, p.313), o Regime Diferenciado de Contratações foi regulamentado para dar maior agilidade às licitações destinadas as obras e serviços necessários aos eventos citados no art. 1º da lei supracitada.

buscando a ampliação da contratação pública e a competitividade entre os licitantes, a inovação tecnológica e a melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, como também assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ocorre que, conforme noticiado em todo país, durante as investigações da Operação Lava Jato, foram descobertas fraudes nos certames das obras relacionadas a Copa do Mundo.

De acordo com o artigo publicado pelo jornal Estado de São Paulo (2017), as delações de ex-executivos das construtoras envolvidas nas obras públicas, citaram a construção de nove dos 12 estádios utilizados na Copa do Mundo de 2014, para realizar pagamento de propinas e caixa 2. (COPA..., 2017)

Ainda, o artigo revela que a corrupção rendeu aos acusados pelo menos R\$120 milhões, sendo que alguns nomes importantes da política, como o ex-governador Sérgio Cabral, foi apontado como receptor de R\$6,3 milhões em pagamentos ilegais relacionados às obras juntamente com o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Jonas Lopes, que teria recebido R\$1 milhão em fevereiro de 2014 para aprovar o edital de concessão para realizar a obra do Estádio do Maracanã.

A partir daí, existem várias críticas em torno da lei 12.462/11, uma delas, apontadas pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2015, p.304), e que alguns críticos argumentam perca da imprecisão de qual seriam as obras, serviços e compras realizadas pelo Poder Público, que seriam voltados aos eventos desportivos internacionais, uma vez que a referida lei não informa quais são os parâmetros para definir quais obras teriam relação com a Copa do Mundo e as Olimpíadas, apontando também sobre a inconstitucionalidade do art.9º, §1º, da lei do Regime Diferenciado de Contratações, que prevê a possibilidade de um único interessado poder elaborar o projeto básico, o projeto executivo, e ainda realizar a execução, violando expressamente o art.37, XXI, da CRFB/88.

Assim dispõe o art.9º, §1º, da lei nº12.462/11.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

José dos Santos Carvalho Filho (2015, p.305) ainda complementa sobre o previsto no art.9º da lei do Regime Diferenciado de Contratações.

A propósito, em razão da grande abertura do art. 9º, que permitia a contratação integrada mediante apenas a condição de haver justificativa técnica e econômica, a Lei nº 12.980, de 28.5.2014, reduziu tal amplitude, incluindo mais três requisitos: (a) inovação tecnológica ou técnica; (b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado (incisos I a III do art. 9º). Em consequência, a Administração deverá demonstrar claramente a presença das condições legais, de modo que, não o fazendo, será inválida a contratação integrada. Por outro lado, a anterior exigência de adotar-se o critério de julgamento de técnica e preço nesse tipo de contratação foi revogada pela mesma lei, de onde se infere que o administrador pode optar pelos demais critérios de julgamento.

Nesse passo, o ponto de bastante controvérsia é o sigilo dos orçamentos. Conforme Alexandre Mazza (2016), o mesmo aponta que os críticos da lei nº12.462/11 consideram inconstitucional o sigilo previsto na norma, pois atenta claramente ao princípio da publicidade, uma vez que nas demais licitações, os valores que o Poder Público estaria disposto a gastar fica declarado no próprio edital, garantindo mais transparência no controle das despesas, diferente da lei hostilizada que mantém em sigilo até o final da licitação o valor que será gasto com a contratação.

Outrossim, Matheus Carvalho (2017) disserta sobre a inconstitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações.

Ressalte-se, por fim, que existem algumas discussões acerca da inconstitucionalidade da lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações, de caráter material, nos quais se alegam a violação à moralidade e comprometimento do patrimônio público, além do desrespeito ao princípio da publicidade, haja vista a possibilidade de, em determinadas situações, somente se garantir a publicidade por meio de divulgação no sítio oficial do órgão público. Há, ainda, alegação à violação ao princípio da ampla competitividade, com a restrição de participação e possibilidade de escolha de marcas.

Dentre outras críticas, importante registrar o evidenciado no relatório da auditoria TC 033.102/2015-5, do Tribunal de Contas da União, decorrente da Solicitação do Congresso Nacional, da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, na qual disserta sobre a Contratação Integrada prevista na lei.

Segundo trecho do relatório do Ministro Bruno Dantas, referente a auditoria supracitada, o mesmo destaca a fundamentação utilizada pelo Sindicato da Arquitetura e Engenharia, em dossiê apresentado sobre a ineficiência da Contratação Integrada no Brasil, prevista no Regime de Contratações Diferenciada.

Conforme o dossiê citado acima, a Contratação Integrada no Brasil é precária quanto a especificação do objeto da contratação, posto que o anteprojeto destas contratações são extremamente carente de informações indispensáveis para a realização de um empreendimento, e, sendo assim, torna o controle de qualidade da obra a ser construída ineficaz, podendo gerar atrasos e aditivos contratuais.

Nestes termos, através de uma sucinta análise sobre a lei 12.462/11, constata-se várias inovações polêmicas advindas com a nova lei. O ponto mais polêmico é sem dúvidas a questão referente a Contratação Integrada, que unifica o projeto básico, o projeto executivo e a obra em uma única contratação, a Contratação Integrada é recente no ordenamento jurídico brasileiro e complicada, posto que além de serem realizadas em obras vultuosas e naturalmente complexas, entrega ao licitante vencedor a possibilidade de criar e executar a obra, utilizando-se de seu interesse. Frisa-se que a entrega de um projeto inicial e execução de obra a um único interessado fragiliza o anteprojeto, uma vez que nessa modalidade a empresa envolvida na contratação atuará visando os seus próprios benefícios, onerando, dessa forma, o bolso do contribuinte.

Com certeza é mais cômodo para o ente público repassar a responsabilidade de uma contratação para o contratado, mas isso debilita a supremacia do interesse administrativo, que deve ser público e nunca privado. Além disso, o sigilo disposto nas licitações sob amparo do Regime Diferenciado de Contratações torna a obra vulnerável ao mau uso do dinheiro público, bem como enfraquece o Princípio da Publicidade.

3.2 O Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras – Decreto 2.745/98

O Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras foi criado em 1998, com o objetivo de regular as formas de contratação de serviços, obras, compras e alienações pela empresa, nos termos do item 1.1 do Decreto 2.745/98: “Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, disciplina o procedimento licitatório

a ser realizado pela PETROBRÁS, para contratação de obras, serviços, compras e alienações”.

Com efeito, o Decreto supracitado visa garantir maior celeridade nas licitações realizadas pela Petrobras, contudo, dez anos após sua criação ainda existem críticas sobre sua legalidade.

O jornal Estadão (2014), em matéria publicada em 19 de novembro de 2014, aponta críticas feita pelo então atual secretário de Fiscalização de Obras para a Área de Energia do Tribunal de Contas da União (TCU) da época, Rafael Jardim Cavalcante, no qual o mesmo indica que nos últimos anos a petrolífera tenha contratado entre R\$60 a R\$70 bilhões, sendo que 60% a mais de 70% dessas contratações foram feitas sem licitações, em razão do decreto, que ainda permite a elevação dos preços contratados acima dos 25% do reajuste previsto na Lei de Licitações (8.666/93) (TCU..., 2014).

Ainda, segundo matéria publicada pela Folha de São Paulo (2018), mesmo após os escândalos de corrupção envolvendo a Petrobras durante as investigações da Operação Lava Jato, a empresa manteve as práticas em suas contratações que fragilizam a transparência dos certames, utilizando a modalidade carta-convite, considerada pouco transparente, e, que conforme dados apontados pela Folha de São Paulo, os convites significaram 58% das contratações da petrolífera, e outros 40% foram adquiridos diretamente, sem processo licitatório (CONTRATOS..., 2018).

Destarte, a aplicação das licitações na Petrobras já teve discussão inclusive no STF, segundo o portal de notícias R7 (2016), a Frota de Petroleiros do Sul Ltda moveu ação contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou recurso no qual a recorrente tenta reverter o cancelamento do contrato feito com a Petrobras, que optou em encerrar o contrato com a autora e contratar outra empresa sem licitação. De acordo com a notícia, o relator do processo, ministro Dias Toffoli, argumenta que é incompatível exigir que empresas estatais se submetam ao regime comum de contratação, de forma divergente votou o ministro Marco Aurélio, que fundamentou sua decisão no sentido de que a Petrobras deve contratar mediante licitação (STF..., 2016).

Atualmente, conforme pesquisa feita pelo site do STF, o Recurso Extraordinário 441.280 encontra-se suspenso para julgamento.

Ainda sobre as críticas feitas por Rafael Cavalcante, conforme citado acima, o portal de notícias da Câmara dos Deputados (2014) complementa, arguindo nas palavras do secretário

de Fiscalização de Obras na Área de Energia do Tribunal de Contas da União (TCU), que o Decreto 2.765/98 não estipula limites em aditivos de obras ou serviços contratados, ao contrário da Lei de Licitações que exige um limite de até 25% do valor do contrato. O Procurador Regional da República do Ministério Público Federal da época, Marcelo Antônio Moscoliato, ressaltou as críticas ao decreto, argumentando que a Petrobras não precisa do sistema de contrato diferencial, uma vez que não possui concorrentes no mercado brasileiro, possuindo a plena capacidade de observar a legislação comum (TÉCNICOS...,2014).

Assim como o Recurso Extraordinário 441.280, é possível identificar várias ações em que se discute sobre a legalidade do Decreto nº 2.745/98, conforme consulta ao STF.

No Mandado de Segurança 30.349 do STF, impetrado pelo ex-gerente da Petrobras, Marcio de Almeida Ferreira, discute-se sobre a aplicação de pena pecuniária imposta a ele pelo Tribunal de Contas da União, sob argumento de que seguiu corretamente o Decreto supracitado, e que a multa seria indevida. Em trecho do julgado, a Ministra Relatora do Mandado de Segurança, Carmem Lúcia Machado, disserta acerca do decreto.

23. Conforme indicado pela unidade técnica, consulta feita a sítio da internet indicou, além de três das cinco empresas que participaram dos convites em exame (Maplan, Base e Aeromapa), outras vinte e seis empresas que não foram convidadas estavam indicadas naquele sítio. Portanto, o cadastro de fornecedores da Petrobras, para essas licitações, não possuía um número representativo de empresas.

24. A publicidade restrita foi evidenciada pelos argumentos trazidos nos memoriais do próprio Sr. Márcio de Almeida Ferreira. Nesse documento, alega que as empresas Cognatis, Aerogeo e Nexusbr não são especializadas no objeto dos serviços de aerofotogrametria licitados.

25. Não lhe cabe razão. Ainda que se admitisse que tais empresas, caso convidadas, não seriam habilitadas para fornecer os serviços, conforme sustenta o responsável, restariam pelo menos outras vinte e três empresas que não foram convidadas para as referidas licitações.

26. A escolha do Decreto 2.745/98 para tais certames e, sucessivamente, a opção pela modalidade Convite do referido Decreto (item 3.1, letra c), não são fundamentos suficientes para justificar a restrição de publicidade constatada nos convites para contratação de estudos aerofotogramétricos, pelos seguintes fatos constatados nestes autos:

Atualmente, segundo a VEJA (2018), o ex-gerente que impetrou o referido Mandado de Segurança, Márcio de Almeida Ferreira, encontra-se preso, condenado pelo juiz Sérgio Moro em dez anos e três meses de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro, em que o Ministério Público Federal apura o desvio de aproximadamente R\$100 milhões realizados

através de contratos fraudulentos na área de distribuição, produção e comercialização de gás combustível (EX-GERENTE..., 2018).

Percebe-se através do estudo sobre o Decreto 2.745/98, que a norma pode trazer benefícios a petroleira, ao mesmo tempo em que se torna uma porta de entrada para desvios de dinheiro.

Sem dúvidas, a Petrobras necessita de uma regulamentação diferenciada para realizar contratações, tendo em vista que ao longo dos anos, a globalização e o livre mercado invoca um novo desafio a empresa que vende para boa parte do mundo, não se pode perder de vista que a Petrobras continua sendo uma Empresa Estatal de Economia Mista, que possui investimentos públicos, e, portanto, deve obedecer os princípios presentes na Administração Pública. Por consequência, o Decreto 2.745/98 mostra-se frágil, pois não consegue adequar a necessidade da Petrobras em se manter no mercado competitivo do petróleo com os reais interesses públicos.

A falta de publicidade nas contratações, como exposto ao longo deste capítulo, é um dos pontos que merece maior zelo pela legislação, não só pelo controle da gestão financeira da empresa, mas também como uma importante garantia constitucional, sobretudo, a falta de limitação no acréscimo de aditivos no Decreto de contratação da Petrobras foi o ponto que se demonstrou maior fragilidade, confirmada essa vulnerabilidade através da Operação Lava Jato, que constatou que nas licitações fraudadas, o uso de aditivos possuía o objetivo de repartir, em forma de propina, para os partidos políticos e empresários envolvidos.

Logo, nota-se que a inexistência de um limite ou especificação de como deve ocorrer a alteração do valor contratual, abre espaço para a continuidade de novas fraudes.

4 FORMAS DE INIBIR NOVAS FRAUDES NAS LICITAÇÕES

4.1 Mecanismos de Licitação em Outros Países

Para analisar neste terceiro capítulo novas maneiras de prevenir a ocorrência de fraudes nos certames públicos, é interessante analisar mecanismos utilizados em outros países em suas licitações.

De acordo com a Veja, em matéria realizada sobre as licitações de outras nações, diversos países utilizam sistemas licitatórios de forma diferente do Brasil, alguns países europeus, como a Hungria, criam comitês para realização de arbitragens no caso de denúncias de possíveis irregularidades em certames públicos, estes comitês têm inclusive poder para anular contratos e aplicar multas no caso de irregularidades. Nos Estados Unidos, existe um sistema de contratação de seguro obrigatório nas licitações, onde a construtora deve apresentar um seguro que cobre integralmente o valor do contrato, e, em casos de falência ou incapacidade para desempenhar os serviços contratados, a empresa aciona a seguradora que assume a responsabilidade pelo término da obra nos termos acordados, o nome dessa prática denomina-se *performance bond*, já no Brasil, a cobrança de garantia é facultativa e quem escolhe a modalidade de pagamento é o contratado, sendo o seguro raramente escolhido, conforme a lei 8.666/93. (LICITAÇÕES..., 2018).

O jornal O Globo, em reportagem sobre as licitações Norte Americanas, ressalta o uso da cláusula *performance bond*, e acrescenta ainda que o governo federal tem o poder de auditar informações financeiras e livros de registros do contratado, mas que o trabalho não é feito pelo órgão público contratante, mas sim por uma terceira parte, criada através de um sistema de supervisão independente onde governos estabelecem comissão de funcionários de outros departamentos para acompanhar a execução dos contratos. Na França, um mecanismo bastante comum é a contratação de uma terceira empresa de engenharia ou arquitetura, que fica responsável por gerenciar a obra zelando pelos termos do contrato, e obrigam-se a realizar relatórios periódicos para evitar tentativas de burlar técnicas de mau uso das verbas, acentua-se também que os certames públicos franceses contam com o Código de Contratos Públicos, que exige da empresa contratada a não condenação há pelo menos cinco anos por crimes de corrupção, violação de segredo profissional, estelionato, abuso de confiança, uso de

trabalhadores não declarados ou discriminação, constata-se, assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, já no Brasil a condenação é só em âmbito civil para pagamentos de multa e indenizações. (NOS ESTADOS ..., 2018).

Ainda sobre a matéria supracitada, nos Estados Unidos, busca-se limitar sempre que possível o aditivo de contrato, com intuito de evitar que o setor público pague mais caro pela obra, esta limitação é realizada através da previsibilidade contratual que leva o máximo de detalhamento, nas obras de grande infraestrutura utiliza-se os contratos de preço fixo, na qual o valor acordado no contrato é o preço final da obra, só podendo ser alterada em casos claramente justificáveis, e nos contratos de preço variável, serão realizados somente em ações menores ou quando efetivamente não existe possibilidade de estimar o valor do serviço.

Nessa medida, revela-se que os mecanismos de combate a fraudes nas licitações públicas de outros países ainda não estão presentes na legislação brasileira.

Um ponto importante a analisar, é a limitação de aditivos nos Estados Unidos sempre que possível em um contrato público, visando a diminuição dos gastos públicos, sendo relevante lembrar que nas fraudes investigadas durante a Operação Lava Jato, o valor direcionado a propina para os partidos políticos e diretores da Petrobras era feito mediante o pagamento de aditivos.

Portanto, a falta de normas que regulamentam limites para alteração nos valores contratuais, revela-se prejudicial para o cofre público, tornando-se imprescindível a inclusão dessa medida no Decreto 2.745/98. Ademais, quanto ao uso de arbitragem nos contratos públicos, pode ser um meio alternativo para a resolução de conflitos, tendo em vista a morosidade que o Poder Judiciário enfrenta, a solução de conflitos extrajudicial facilita a celeridade da execução das obras.

4.1.2 *Performance Bond*

Nos termos da Lei 8.666/93, existe a possibilidade do ente público licitante exigir seguro-garantia, porém essa alternativa não é obrigatória como nas licitações norte-americanas, essa possibilidade está prevista nos art. 6º, inciso IV, c/c art.55, inciso II.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

VI – Seguro-Garantia – o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II – seguro-garantia;

Ao contrário do exposto acima, o regime do *Performance Bond* obriga o uso de seguro nas licitações, Modesto Carvalhosa expõe os objetivos do referido regime, como reduzir o contato entre o Poder Público e as empreiteiras/fornecedores, exigir empenho da verba orçamentária da obra, obrigar um projeto técnico mais detalhado pelo ente público quanto a necessidade e viabilidade da obra, definindo o preço, qualidade e prazos, possibilitar o retorno do investimento público com prazos a serem cumpridos rigorosamente e objetivando sempre a quebra da corrupção sistêmica. Além disso, o *Performance Bond* submete a seguradora o dever cobrir multas de mora e contratuais estabelecidas no contrato de obra entre as partes, uma vez que o seguro é firmado entre as três partes (seguradora, ente público e o contratado), dessa forma, tanto a seguradora, o contratado, ou o ente público contratante, tem o dever de cumprir suas obrigações nos termos da apólice, devendo ainda o poder público notificar a seguradora em casos de inadimplemento ou rescisão do contrato, dando a seguradora a faculdade de selecionar outra construtora ou ela própria assumir a obra.

Modesto Carvalhosa (2016) disserta ainda sobre os procedimentos de notificação após inadimplência/rescisão, onde a seguradora promove a investigação sobre as causas e razões do inadimplemento ou rescisão, objetivando celeridade e detalhamento com exames periciais técnicos, podendo também ser contratada uma empresa de auditoria especializada na investigação, cabendo essas auditorias apurar o percentual da obra inadimplida que ainda deve ser completada, a qualidade do trabalho já realizado, as datas para a efetiva entrega, estimativas de custos para finalização do projeto, a análise sobre as alegações de inadimplência ou rescisão feitas pelo Poder Público, e para organizar uma futura licitação caso a seguradora decida selecionar outra construtora, nessa opção, a auditoria também monitora os trabalhos do novo contratado. Existe também a opção da seguradora indenizar o ente público e não assumir compromisso com a obra, devolvendo todo o dinheiro desembolsado pelos cofres públicos.

Dessarte, o seguro-garantia previsto na Lei 8.666/93 além de não ser obrigatório limita-se até 10% do valor do contrato, conforme ensina Matheus Carvalho (2017, p.494).

Ademais, o art. 56 da Lei de Licitações, ao definir o valor máximo de garantia a ser exigido pela Administração Pública do particular por ela contratado estabelece que, para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. Ressalte-se que, como regra geral, a garantia do contrato não poderá exceder o valor de cinco por cento do valor contratual.

Nesse ponto, em matéria publicada no portal da Câmara dos Deputados, noticiando a realização de audiência pública na própria Câmara dos Deputados, discute-se sobre a criação de uma nova lei de licitações, onde se propõe a utilização do *performance bond* no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que nos países como os Estados Unidos tal instituto prevê obrigatoriamente o seguro no valor de 100% do empreendimento. (MINISTÉRIO..., 2017).

Além disso, tramita no Congresso Nacional o PLS 274/16, de autoria do senador Cássio Cunha Lima, que tenta alterar a lei nº 8.666/93, determinando a obrigatoriedade de utilização de seguro-garantia em 100% do valor do contrato, em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou serviço de valor igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O *performance bond* embora não possa resolver todo o problema da corrupção nas licitações, é o meio mais adequado atualmente para inibir as fraudes nos certames públicos.

Percebe-se que nos países com maior êxito em termos de contratos públicos, como os Estados Unidos e a França, a cláusula *performance bond* é obrigatória e garante maior segurança para a coletividade no fiel cumprimento da contratação.

A referida cláusula além de inibir as fraudes nas licitações, também evita atrasos e uma má execução da obra ou serviço, tendo em vista que a seguradora passa a atuar de forma participativa na execução do projeto, pois os prejuízos causados ao Poder Público devem ser indenizados por ela.

Dessa forma, a participação da seguradora nos contratos cria também de um novo ente fiscalizador, cujo interesse será no efetivo cumprimento do contrato, dentro do prazo e dos valores estabelecidos. Apesar do *performance bond*, ou seguro-garantia, ainda ser facultativo

no país e quase inutilizado, a legislação começa a desenvolver a obrigatoriedade da cláusula nos contratos, como é possível observar nos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional. Portanto, mesmo que as licitações careçam da previsão de obrigatoriedade do seguro-garantia, nota-se a possibilidade de inclusão dessa cláusula na legislação brasileira nos próximos anos.

4.2 Nova Lei de Licitações

De acordo com o portal de notícias do JusBrasil (2013), está em tramitação atualmente a reforma da lei de licitações, criada pelo Senado Federal, a nova Proposta de Lei apresentada pela senadora Kátia Abreu, visa acabar com o uso da carta-convite e da tomada de preços, instrumentos que várias vezes são utilizados para burlar a exigência da licitação em compras e contratação de serviços, trazendo também inovações em relação a responsabilização solidária da empresa ou prestador de serviços por danos causados ao erário na contratação direta indevida por dispensa ou inexigibilidade de licitação, onde a autoridade máxima e os tribunais de contas devem avaliar constantemente o desempenho dos agentes que autorizem a dispensa/inexigibilidade, providenciando a responsabilização no caso de irregularidade. O projeto também obriga ONGs e OSCIPs a realizarem licitações para compras e contratação de serviços. (SENADO..., 2013).

Segundo artigo publicado por Cristiana Castro e Valéria Rosa (2018) no portal Conjur, a PL 6.814/2017 adota diretrizes mais modernas e ágeis, e substituirá a lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), Lei nº 10.520 (Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações — RDC), adotando medidas que visam a transparência, eficiência e principalmente a celeridade dos certames públicos, sendo um dos principais planos a incorporação da inversão das fases entre habilitação e julgamento, já previsto no pregão e no regime diferenciado de contratações. A nova Lei de Licitações acrescenta expressamente em seu texto normativo os princípios da eficiência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e sustentabilidade.

O texto normativo referente aos princípios se encontra previsto no art.4º do Projeto de Lei 6.814/17.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Além disso, conforme o artigo citado acima, a Nova Lei de Licitações prioriza a realização dos atos sob forma eletrônica e inclui como modalidade licitatória o diálogo competitivo, aplicável quando o Poder Público necessita contratar projetos tecnicamente complexos, em que as licitantes e o ente público desenvolvem melhores alternativas em conjunto, revogando a tão criticada Lei do Regime Diferenciado de Contratações.

No mais, segundo notícia do portal da Fundação Brasileira de Associações de Engenheiro, Agrônomos e Arquitetos (FEBRAE) (2018), o projeto de lei visando modificar os certames públicos propõe elevar a pena para fraudes em licitações em até oito anos de prisão, o que corresponde ao dobro do que é previsto hoje, inclui ainda o modelo de projeto completo em que a obra deve ter elementos suficientes para a definição de preço, atualmente os projetos possuem baixa especificação, o que gera obras insuficientes, aumentando preços e obras mal executadas. Contudo, o Projeto de Lei introduz a contratação integrada prevista no Regime Diferenciado de Contratações para grandes contratações. (FEBRAE, 2018)

Atualmente, revela-se a necessidade de atualizar as normas que regulamentam as licitações públicas, tendo em vista as péssimas execuções dos contratos conforme noticiado nas mídias, seja por atraso, má execução ou fraudes.

Sobretudo, a nova lei de licitações, prevista no Projeto de Lei 6.814/17 ainda é ineficaz para a resolução da maioria dos problemas.

A inovação do projeto, no tocante a obrigatoriedade do seguro-garantia, embora seja um grande avanço, se torna deficiente ao estabelecer limite de 20%, podendo ser aumentado para 30%, posto que nos outros países a obrigatoriedade atinge o valor de 100% do valor contratual, podendo aumentar caso necessário.

Com isso, caso ocorra a quebra do contrato, a garantia prevista na nova lei não seria suficiente para restituir os cofres públicos.

Analisando outros pontos do Projeto de Lei 6.814/17, constata-se que a inclusão da forma eletrônica no certame, o uso de arbitragem e o aumento das penas para os crimes nas licitações, torna o procedimento licitatório mais célere e desencoraja as fraudes.

Contudo, o Projeto de Lei peca ao instituir a Contratação Integrada, pelo que já foi exposto no segundo capítulo.

Outro ponto controverso no Projeto de Lei é a questão da alteração da inexigibilidade de licitação, incluindo agora a dispensa de contratação para serviços de até R\$50.000 e contratação de até R\$100.000, pois tal procedimento torna a contratação mais prática, menos burocrática e mais rápida, porém abre espaço para a ocorrência de fraudes. Diante disso, é importante registrar que o Projeto de Lei 6.814/17 ainda tramita na Câmara dos Deputados, podendo ser modificado para melhor atender o interesse da coletividade, tanto os pontos negativos, quanto os pontos positivos, serão revisados pelos nossos legisladores.

4.3 *Compliance*

De acordo com o Brasil Econômico (2017), a pesquisa realizada pela Câmara Americana de Comércio (Amcham), indicou que o combate à corrupção e os resultados da Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato motivaram diversas empresas a implantar em suas gerências programas de *compliance*, como forma de inibir novas fraudes e garantir que a equipe trabalhe conforme os regulamentos internos e externos em suas áreas de mercado, a pesquisa aponta também que 59% dos 130 executivos de diversas empresas investigadas optaram por investir em *compliance* após a Operação Lava Jato, com intuito de minimizar as fraudes em suas corporações, e que a operação feita pela polícia federal resultou em forte pressão no âmbito empresarial para a criação de novas estruturas de fiscalização, resultando em maior envolvimento no monitoramento das tomadas de decisões estratégicas e desenvolvimento de novas políticas e práticas de integridade. A pesquisa feita pela Câmara Americana do Comércio constatou que o foco da empresa para evitar fraudes vem aumentando, com o maior preocupação na gestão de parceiros comerciais, fornecedores e terceiros, na inibição de fraudes, corrupção e lavagem de dinheiro, e com adequações aos ambientes regulatórios, tributário e trabalhista. (COMPLIANCE..., 2017)

Conforme o portal G1, o *compliance* é o conjunto de normas e procedimentos realizados por uma empresa para evitar os desvios de função de suas atividades, como o pagamento de propinas e vantagens indevidas a servidores públicos ou fornecedores, através de implementação de sistemas que desenvolvem planos de anticorrupção, empresas como a Petrobras, Odebrecht e JBS adotaram o *compliance* para tentar superar a crise de sua

reputação, além de assumir compromisso público de abandonar práticas de corrupção e afastar os controladores e executivos investigados dos comandos da empresa, ocorre que o *compliance* iniciado por estas organizações nem sempre é espontâneo, mas sim uma exigência dos acordos de leniência firmado com o Ministério Público Federal, onde as empresas assumem a culpa e começam a colaborar com as investigações em troca de uma pena menor. Ainda, a notícia informa que só a Odebrecht, tem o intuito de gastar em torno de R\$ 64 milhões em um único ano em *compliance*, valor seis vezes maior do que a empresa destinava a essa mesma área dois anos atrás, já na Petrobras, o *compliance* ganhou status de diretoria e conta com mais de 300 profissionais, outras empresas como Braskem, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez também começaram a reforçar investimentos no campo, a JBS passou adotar a criação de uma diretoria global de *compliance* e de um programa denominado ‘Faça sempre a coisa certa’, entre as medidas adotadas pelas empresas foram a revisão de normas e procedimentos internos, a criação de um comitê independente para apuração de casos de desvios de conduta, implantação de um canal de denúncia, desenvolvimento de programa para treinamento dos funcionários, reavaliação da lista de fornecedores, entre outros. (PARA VIRAR...,2017)

Nas palavras de João Trindade e Gustavo Scatolino (2016, p. 119), a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.846/13, os atos corruptos praticados pelos agentes ou representantes das empresas passaram a gerar a responsabilidade da pessoa jurídica, com intuito de atenuar a responsabilidade, as empresas devem estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia e irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Segundo a Forbes (2016), até mesmo a Sociedade de Cardiologia de São Paulo implementou a prática do *compliance* em um novo modelo de gestão de suas atividades, deixando inclusive disponíveis em seu site, números, prestação contábil e informações das reuniões de sua diretoria, a UTC Engenharia elaborou um novo código de ética extremamente rígido. A implementação do instituto do *compliance* no país iniciou-se nos anos de 2000 por empresas multinacionais que se submetiam a norma americana do Foreign Corrupt Practices Act, com o conceito de não só cumprir a lei, mas de ter maior controle e programas para reduzir o risco de corrupção, o *compliance* vem se estendendo para as fraudes em licitações, e de suma importância para os futuros dos certames, uma vez que existem dificuldades grandes em encontrar a prova material da corrupção ou até mesmo a prisão em flagrante, o programa

implementado pelas referidas empresas torna mais fácil checar a contabilidade e ver onde estão tapados os gastos indevidos para o pagamento de propinas. (COMO EMPRESAS..., 2016).

Nos moldes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (2016), *compliance* significa:

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa.

Ainda, conforme Adriana Freisleben de Zanetti (2017):

Os programas de integridade ou programas de “compliance” se revelam ferramentas úteis para auxiliar os procedimentos de controle e gestão de riscos das empresas. Para alcançar essa finalidade, os programas devem ser concebidos de maneira individualizada, com foco em áreas sensíveis mais sujeitas a riscos previamente identificados.

Conforme o portal de notícias Migalhas, com o advento da Lei Anticorrupção, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, os atos lesivos à administração pública passaram a expor as empresas e dirigentes a consequências na esfera civil e administrativa, incluindo atos de corrupção e fraudes nos procedimentos licitatórios (COMPLIANCE..., 2016).

A partir disso, o ar. 7º, inciso VIII da Lei Anticorrupção nº 12.486/16, prevê que o uso do *compliance* pode ser uma atenuante nas aplicações de penas.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Segundo artigo publicado por Carlos Augusto Ribeiro, antes da promulgação da Lei Anticorrupção, a responsabilidade pelas práticas lesivas à Administração Pública era do autor ou mandante, sem a incidência da pessoa jurídica, após a vigência da nova lei, as pessoas jurídicas passam a serem responsabilizadas mesmo que não tenham autorizado o ato ilícito ou que o ato não seja de conhecimento de seus dirigentes, podendo incluir penas de multa que variam de 0.1% a 20% sobre o faturamento bruto, além da possibilidade de dissolução da empresa, perda de bens, suspensão de atividades, entre outras.

Dessarte, verifica-se ao longo deste estudo que o sistema do *compliance* não é recente no direito, mas que passa a ser implementado nas empresas nacionais a pouco tempo, em virtude dos crescentes escândalos de corrupção, bem como a promulgação da Lei Anticorrupção, que busca incentivar todas as empresas, independente de seu tamanho, a elaborar mecanismos internos para maior integridade ética de seus funcionários.

Importante salientar que o *compliance* além de inibir atos ilícitos contra a Administração Pública, facilita a apuração pelo Poder Público de eventuais irregularidades nas empresas, uma vez que os crimes empresariais tem sua materialidade complexa.

Portanto, o crescimento do *compliance* no país é um grande avanço contra as fraudes nas licitações.

Ante todo o exposto ao longo do trabalho, registra-se inicialmente que a Operação Lava Jato é um importante marco no combate a corrupção do país, posto que a justiça brasileira conseguiu investigar e efetuar prisões das pessoas mais influentes no país, sendo eles políticos e empresários, e conseguiu repatriar bilhões de reais desviados do érrario.

Contudo, frisa-se que a operação evidenciou a fragilidade das normas que regulamentam as licitações da Administração Pública, pois era a partir delas que ocorriam todo o esquema de fraudes e desvio de verbas.

A partir desse ponto, constata-se que a licitação é a porta de entrada da corrupção nos dias atuais, e que a lei vigente ainda é defasada, contribuindo para a continuidade das praticas ilícitas como já visto.

O Regime Diferenciado de Contratações e Procedimento Simplificado de Contratação da Petrobras confirmaram essa afirmação com as delações premiadas, considerando-se as licitações desses institutos são deficientes em transparência e publicidade.

Ainda, a Contratação Integrada mostra-se polêmica ao entregar a um único interessado toda a execução do anteprojeto e projeto, observando que este interessado visa o ganho pessoal, e não o interesse público.

A falta de normas para limitar a alteração contratual, especificamente no tocante ao uso de aditivos, é um dos pontos mais frágeis expostos até aqui, sendo utilizado principalmente para repasse de propina e elevação de custo das obras, como aconteceu na Petrobras.

Em razão disso, é notório que a legislação brasileira precisa de mudanças e se atualizar de acordo com as condições atuais, a nova Lei de Licitações, que tramita no Congresso Nacional sob a Proposta de Lei 6.814/17, busca encontrar a solução para os certames públicos.

Ocorre que a proposta de lei supracitada revela-se ineficiente para combater a corrupção, pois amplia as opções de contratação sem o uso de licitações, bem como mantém a contratação integrada.

Lado outro, passa a instituir a obrigatoriedade da cláusula *performance bond* de forma obrigatória, como já acontece em outros países, mas somente em 20%, enquanto nos Estados Unidos e França o seguro-garantia é o valor integral do contrato, ou seja, 100% do valor.

Através disso, a nova lei de licitações que tramita na Câmara dos Deputados não supre a necessidade contra o combate a corrupção, mas avança timidamente na luta contra as fraudes, em razão da obrigatoriedade do seguro-garantia, e também do aumento das penas no caso de práticas ilícitas nos procedimentos licitatórios.

Outrossim, o *compliance* e a Lei Anticorrupção surgiu como uma nova ferramenta ao combate da corrupção, ampliando a responsabilidade por atos ilícitos a pessoas jurídicas, bem como incentivando o uso de novos mecanismos internos dentro das empresas, com o intuito de prevenir delitos contra a Administração Pública, nota-se que de todos os pontos abordados, o *performance bond* é a maior ferramenta do Poder Público para garantir uma boa execução do contrato e proteger o dinheiro público, demonstrando a importância de incluir a obrigatoriedade do seguro-garantia nas licitações brasileiras, o que não ocorre atualmente, percebe-se, dessa forma, a importância do ordenamento jurídico para combater a corrupção, sobretudo nos procedimentos licitatórios, e que a necessidade de mudanças legislativas se tornaram cada vez maiores ao longo da investigação da Operação Lava Jato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como busca analisar a fragilidade das normas que regulamentam as licitações fraudadas no âmbito da Operação Lava Jato, com base na legislação, doutrinas e jurisprudências nacionais, bem como artigos jurídicos e noticiários acerca do tema.

O interesse pelo tema neste trabalho se dá em razão da atualidade e da necessidade de mudanças na forma em que são feitas as licitações públicas atualmente, tendo em vista a crescente divulgação de fraudes ocorridas nos certames públicos.

Entre as fraudes descobertas nas licitações, destaca-se na mídia a Operação Lava Jato, que revelou um enorme esquema de corrupção envolvendo os maiores nomes políticos do país, junto a grandes empresários, que formaram o Clube das 16, criado pelas maiores empresas de construção para fraudar os procedimentos licitatórios da Petrobras, repassando, ainda, de 1% a 3% do preço final para os partidos políticos.

Nesse ponto, as normas que regulamentam as licitações fraudadas mostram-se frágeis para combater a corrupção pública, uma vez que, conforme visto no segundo capítulo, a Contratação Integrada e o sigilo previsto no Regime Diferenciado de Contratação, bem como a não existência de limitação de acréscimos de aditivos no Decreto 2.745/98, favoreceram a institucionalização da corrupção, tendo em vista que o repasse de propina era feito com o dinheiro recebido pelos aditivos.

Assim, como forma de inibir novas fraudes nas licitações públicas, através desta pesquisa identificou-se o crescente uso do *compliance* pelas empresas que trabalham como contratada pelos entes públicos, visando um maior padrão de ética internamente, coma finalidade de garantir os princípios morais da instituição.

Na análise da nova lei de licitações que tramita no Congresso Nacional, percebe-se a partir desse estudo, foi possível identificar que realmente as normas que regulam as contratações da Petrobras, como as regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações, possuem fragilidade, e trouxeram prejuízos significativos aos cofres públicos que por sua vez são de interesse de toda coletividade, cabendo ao Poder Judiciário buscar a justiça, e ao Poder Legislativo encontrar novas formas de coibir tais práticas ilícitas.

Dessa forma, foi demonstrado ao longo do trabalho que é necessário modificações na forma de contratação das grandes obras feitas pelos entes públicos, uma vez que as licitações

se tornou a porta de entrada da corrupção no país, e, com base nas pesquisas levantadas, o uso do *performance bond*, do sistema de *compliance*, e alguns pontos da nova lei de licitações objetivam diminuir a prática de fraudes nos certames públicos. Portanto, com base nesse estudo, restou confirmado as hipóteses citadas no texto acima, o que possibilita a elucidação nas considerações finais.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS publicam manifesto com críticas à operação Lava Jato. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/01/advogados-publicam-manifesto-com-criticas-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em 02 set.2018.

ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. **Direito Administrativo**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: Método, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25º ed. Rio de Janeiro. Forense; Método. 2017.

BARROSO: 'operação abafa' contra corrupção é ostensiva. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-operacao-abafa-contra-corrupcao-ostensiva-21667339>>. Acesso em 01 set.2018.

CÂMARA dos deputados. Técnicos da Petrobras e do Tribunal de Contas da União discordam sobre o regime de contratações da estatal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/477944-TECNICOS-DA-PETROBRAS-E-DO-TCU-DISCORDAM-SOBRE-REGIME-DE-CONTRATACOES-DA-ESTATAL.html>>. Acesso em: 3. out. 2018.

_____. Projeto de Lei 6.814/2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CARTEL, direcionamento, propina... Delações mostram como Odebrecht e políticos 'driblaram' a Lei de Licitações. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/cartel-direcionamento-propina-delacoes-mostram-como-odebrecht-e-politicos-driblaram-a-lei-de-licitacoes.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual do Direito Administrativo**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. Combate efetivo à corrupção depende da quebra do capitalismo de laços. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-14/modesto-carvalhosa-combate-corruptao-ataca-capitalismo-lacos> >. Acesso em: 14 out. 2018.

CASTRO, Cristina; ROSA, Valéria. Reforma da Lei de Licitações é necessária para a administração se reestruturar. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-19/opinioao-reforma-lei-licitacoes-reestruturar-administracao>>. Acesso em: 20 out. 2018.

COMO EMPRESAS têm investido em ética para combater a corrupção no brasil. **Forbes**. Disponível em: <<https://forbes.uol.com.br/negocios/2016/07/como-companhias-tem-investido-em-etica-para-combater-a-corruptao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

COMPLIANCE e a relação com a lei anticorrupção. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243724,81042-Compliance+e+a+relacao+com+a+lei+anticorruptao>>. Acesso em: 18/11/2018.

COMPLIANCE tem maior atenção dos empresários após repercussão da lava jato. **Brasil Econômico**. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2017-10-20/compliance-pos-lava-jato.html> >. Acesso em 20 out. 2018.

CONSELHO Administrativo de Defesa Econômica. Guia Programas de Compliance. Disponível em: < http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf >. Acesso em: 21 out. 2018.

CONTRATOS sem transparência ainda predominam na Petrobras. **Folha De São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/contratos-sem-transparencia-ainda-predominam-na-petrobras.shtml>>. Acesso em: 2 out. 2018

COPA do Mundo da Corrupção saqueou arenas construídas pelo Brasil. **ESTADÃO**. Disponível em: < <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,copa-do-mundo-da-corruptao-saqueou-arenas-construidas-pelo-brasil,70001781996> >. Acesso em: 30 set. 2018.

Ex-diretor da Petrobras detalha esquema de propinas em contratos. **O GLOBO**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ex-diretor-da-petrobras-detalha-esquema-de-propinas-pt-pp-pmdb-em-contratos-3-14199638>>. Acesso em: 2 out. 2018.

EX-DIRETOR da petrobras entrega políticos em delação premiada. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1511678-ex-diretor-da-petrobras-entrega-politicos-em-delacao-premiada.shtml>>. Acesso em 02 set.2018.

EX-GERENTE condenado por lavar R\$48 milhões da petrobras recorre. **Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/ex-gerente-condenado-por-lavar-r-48-milhoes-da-petrobras-recorre/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

FEBRAE. Senado aprova nova Lei de Licitações com restrições ao TCU. Disponível em: <<http://febrae.org.br/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes-com-restricoes-ao-tcu/>>. Acesso em: 20 out.2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Acesse a íntegra dos depoimentos da delação de Paulo Roberto Costa. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-roberto-costa.shtml>>. Acesso em: 2 out. 2018.

INVESTIGAÇÃO na petrobras começou com um estranho presente de luxo. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349_354451.html>. Acesso em: 1º out. 2018.

LAVA JATO processa partido progressista, 10 políticos e cobra R\$ 2 bilhões. **Estadão**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-apresenta-acao-de-improbidade-contr-o-partido-progressista-dez-politicos-e-um-ex-assessor-de-janene-e-pede-r-2-bilhoes/>>. Acesso em 20. ago. 2018.

LICITAÇÕES: o que eles tem que nos não temos. **VEJA**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/licitacoes-o-que-eles-tem-que-nos-nao-temos/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual do Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO Público Federal. Para o cidadão – Atuação na 1ª instância Caso Lava-Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>>. Acesso em 20.ago. 2018.

MINISTÉRIO Público Federal. Para o cidadão – Caso Lava-Jato – Entenda o caso. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso.>> Acesso em 04 set.2018.

MINISTÉRIO público propõe que crime de superfaturamento seja especificado em nova lei de licitações. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/555148-MINISTERIO-PUBLICO-PROPOE-QUE-CRIME-DE-SUPERFATURAMENTO-SEJA-ESPECIFICADO-EM-NOVA-LEI-DE-LICITACOES.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

NETTO, Vladimir. **Lava-Jato – O juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. - Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NOS ESTADOS Unidos, supervisão de obras é feita dentro e fora do governo. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/infraestrutura/nos-estados-unidos-supervisao-de-obras-feita-dentro-fora-do-governo-16152652>>. Acesso em: 13 out. 2018.

OPERAÇÃO lava-jato. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em 01 set.2018.

PARA VIRAR a página empresas da lava jato investem em planos anticorrupção. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/para-virar-a-pagina-empresas-da-lava-jato-investem-em-planos-anticorruptao.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2018.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05.set.2018.

_____. **Lei 8.666/93**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 13. out. 2018.

_____. **Lei nº12.462/11**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 29. set. 2018.

_____. **Lei 12.529**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei 12.846/13**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

POLICIA Federal. Op. Lava Jato. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em: 30 set.2018.

RIBEIRO, Carlos Augusto. Lei Anticorrupção e Compliance. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://ribeirocarlosdv.jusbrasil.com.br/artigos/183853425/lei-anticorruptao-e-compliance>>. Acesso em: 18/11/2018.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

SENADO FEDERAL. Nova Lei de Licitações acaba com carta-convite e tomada de preços. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/112191895/nova-lei-de-licitacoes-acaba-com-carta-convite-e-tomada-de-precos>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126365>>. Acesso em: 18. nov. 2018.

SINAENCO. Dossiê atualizado sobre a ineficiência da Contratação integrada no Brasil. Disponível em: <<http://sinaenco.com.br/wp-content/uploads/2015/01/DnitIneficienciaContratacaoIntegradaNoBrasil2015.pdf>>. Acesso em: 30 set.2018.

SUPREMO Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.349 – DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1925965>>. Acesso em: 3 out. 2018.

_____. Recurso Extraordinário nº 441.280-RS. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2266991>>. Acesso em: 2. out.2018

SUPREMO Tribunal Federal deve julgar aplicação da lei de licitações da Petrobras nesta semana. **R7**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/stf-deve-julgar-aplicacao-da-lei-de-licitacoes-a-petrobras-nesta-semana-19092016>>. Acesso em: 2 out. 2018

Tribunal de contas da união (tcu) – **TC 033.102/2015-5**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdocseAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=11913252&codPapelTramitavel=56464399>>. Acesso em: 30 set. 2018

TRIBUNAL de contas da união critica ausência de licitações na Petrobras. **ESTADÃO**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-critica-ausencia-de-licitacoes-na-petrobras,1595221+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 2 out. 2018.

ZANETTI, Adriana Freisleven. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n.15, p. 35-60, set. 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.